



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.525 - RJ (2010/0086401-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : LUCIANA DE PONTES SARAIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALTER SACCA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONEXÃO. FACULDADE DO JUIZ. PROCESSO QUE SERIA CONEXO AO JÁ JULGADO. SÚMULA 235 DO STJ.

1. O acórdão embargado omitiu-se na apreciação de tese essencial, segundo a qual já havia conexão e prevenção antes do julgamento de um dos processos, o que afastaria a aplicação da Súmula 235/STJ.

2. O que deve ser analisado, no presente caso, é o momento a partir do qual foi determinada a conexão dos feitos, e não o instante em que os requisitos configuradores da prevenção e autorizadores da conexão se fizeram presentes.

3. Fixado este ponto, percebe-se que a determinação de reunião dos feitos, prolatada pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi suspensa no deferimento da medida liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 500/505, e-STJ), proferida em 26.9.2006.

4. Portanto, o acórdão que revogou a medida liminar, na sessão de julgamento no dia 18.6.2008 (fls. 584, e-STJ), foi o pronunciamento judicial que determinou, em definitivo, a conexão dos feitos.

5. Este pronunciamento foi proferido após o julgamento de um dos processos, em 18.9.2007. Assim, o ato que determinou a conexão - o acórdão proferido pelo Tribunal de origem -, ocorreu quando um dos processos já havia sido julgado, o que confronta o enunciado 235 do STJ, segundo o qual: *"a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.525 - RJ (2010/0086401-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : LUCIANA DE PONTES SARAIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALTER SACCA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONEXÃO – FACULDADE DO JUIZ – PROCESSO A QUE SERIA CONEXO JÁ JULGADO – SÚMULA 235 DO STJ.

1. O art. 105 do CPC está implicitamente prequestionado, não sendo necessária a menção expressa do referido dispositivo pelo Tribunal de origem, bastando que a matéria tenha sido apreciada.

2. O Tribunal de origem reconhece que um dos processos já havia sido julgado, quando se determinou a conexão dos feitos.

3. Em situações como esta, entende esta Corte Superior que, se um dos processos já foi julgado, não se pode determinar a conexão do feito, conforme verbete da Súmula 235 do STJ.

Agravo regimental improvido." (fls. 737-e)

A embargante alega que o acórdão embargado deixou de apreciar o aspecto central do agravo regimental, incorrendo na hipótese do art. 535, II, do CPC.

Aduz que a decisão agravada adotou premissas equivocadas, não correspondendo à realidade dos autos, pois a determinação de reunião dos feitos não partiu do Tribunal Regional, mas, sim, do MM. Juízo da 18ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, em 31.8.2006, quando ainda não havia sido julgada qualquer das ações mandamentais.

Conclui dizendo que, *"caso houvesse o Órgão Colegiado enfrentado as referidas alegações, debruçando-se sobre o teor do agravo regimental, decerto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria exarado decisão diametralmente oposta à que foi proferida, haja vista que a omissão recaiu sobre ponto central e relevante ao deslinde do conflito, daí o cabimento dos presentes embargos".

Requer o acolhimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes.

Mesmo intimado, o embargado não ofereceu impugnação.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.525 - RJ (2010/0086401-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONEXÃO. FACULDADE DO JUIZ. PROCESSO QUE SERIA CONEXO AO JÁ JULGADO. SÚMULA 235 DO STJ.

1. O acórdão embargado omitiu-se na apreciação de tese essencial, segundo a qual já havia conexão e prevenção antes do julgamento de um dos processos, o que afastaria a aplicação da Súmula 235/STJ.

2. O que deve ser analisado, no presente caso, é o momento a partir do qual foi determinada a conexão dos feitos, e não o instante em que os requisitos configuradores da prevenção e autorizadores da conexão se fizeram presentes.

3. Fixado este ponto, percebe-se que a determinação de reunião dos feitos, prolatada pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi suspensa no deferimento da medida liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 500/505, e-STJ), proferida em 26.9.2006.

4. Portanto, o acórdão que revogou a medida liminar, na sessão de julgamento no dia 18.6.2008 (fls. 584, e-STJ), foi o pronunciamento judicial que determinou, em definitivo, a conexão dos feitos.

5. Este pronunciamento foi proferido após o julgamento de um dos processos, em 18.9.2007. Assim, o ato que determinou a conexão - o acórdão proferido pelo Tribunal de origem -, ocorreu quando um dos processos já havia sido julgado, o que confronta o enunciado 235 do STJ, segundo o qual: *"a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA OMISSÃO NO ACÓRDÃO

A embargante alega que o acórdão está fundado em premissas fáticas incorretas, que não correspondem à realidade dos autos, pois a determinação de reunião dos feitos não partiu do Tribunal Regional, mas, sim, do MM. Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em 31.8.2006, quando ainda não havia sido julgada qualquer das ações mandamentais.

Com razão a embargante quanto à existência de omissão.

O acórdão embargado não apreciou devidamente a tese segundo a qual já havia conexão e prevenção antes do julgamento de um dos processos.

Portanto, passa-se ao enfrentamento desta questão.

Consignou o Tribunal de origem que, "*constata-se que a ocorrência de sentença nos autos do mandado de segurança impetrado pela SPRINGER S/A perante o MM. Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro **não se afigura suficiente para alterar a competência daquele Juízo para analisar este outro writ, até porque a prevenção e conexão já existiam muito antes da prolação do referido decisum***, descabendo, portanto, o argumento invocado pelo Embargante no sentido de que a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Vara Federal estaria impedindo o reconhecimento da prevenção." (Grifei) (fls. 610/611, e-STJ)

O entendimento jurídico constante no acórdão proferido pela instância ordinária não se mostra acertado.

Isso porque, o que deve ser analisado, no presente caso, é o momento a partir do qual foi determinada a conexão dos feitos, e não o instante em que os requisitos configuradores da prevenção e autorizadores da conexão se fizeram presentes.

Fixado este ponto, percebe-se que a determinação de reunião dos feitos, prolatada pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi suspensa no deferimento da medida liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 500/505, e-STJ), proferia em 26.9.2006.

Portanto, o acórdão que revogou a medida liminar, na sessão de julgamento no dia 18.6.2008 (fls. 584, e-STJ), foi o pronunciamento judicial que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou, em definitivo, a conexão dos feitos.

Este pronunciamento, conforme já assentado na decisão monocrática e no agravo regimental, foi proferido após o julgamento de um dos processos, que ocorreu em 18.9.2007.

Assim, o ato que determinou a conexão, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ocorreu quando um dos processos já havia sido julgado, o que confronta o enunciado 235/STJ, segundo o qual: *"a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"*.

Por essas razões, deve ser mantido o entendimento firmado no julgamento do agravo regimental.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, mas sem efeitos modificativos.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0086401-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.193.525 / RJ**

Números Origem: 200451010069840 200602010106866 200651010129250

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER SACCA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : LUCIANA DE PONTES SARAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : LUCIANA DE PONTES SARAIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALTER SACCA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.